



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11700.000133/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/1999

NOVA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE LANÇAMENTOS RECONHECIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NECESSIDADE. 1. A própria autoridade administrativa reconheceu a existência de lançamentos dúplices, sugerindo a correção do lançamento nesse tocante, sendo desnecessária nova conversão do julgamento em diligência.

2. Não compete à autoridade julgadora proceder de modo diverso daquele sugerido pela autoridade administrativa, sobretudo para dar tratamento mais gravoso ao sujeito passivo.

3. A autoridade julgadora não tem competência para lançar, ex vi do art. 142 do CTN, segundo o qual o lançamento é da competência privativa da autoridade administrativa.

4. Do simples exame do outro processo administrativo, conclui-se que há duplicidade nas únicas competências cuja controvérsia remanesceu.

5. Nova conversão do julgamento em diligência apenas prejudicaria a rápida solução deste litígio, em confronto com o disposto no inc. LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento preventivo da decadência.

2. A administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução,

penhora, etc, deve proceder ao lançamento, para evitar o transcurso do prazo decadencial.

3. Precedentes do CARF e do STJ.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO SEM PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. Em razão de não estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, os valores despendidos pelo sujeito passivo a título de seguro de vida em grupo devem compor a base de cálculo da contribuição devida à seguridade social.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para: (i) denegar o pedido de realização de diligência fiscal; (ii) afastar a preliminar de nulidade do lançamento; (iii) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir do lançamento as competências 01/1998 a 10/1999, as quais foram lançadas em duplicidade.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.007.3570, lavrada em 30/11/1999, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições de terceiros (salário-educação) incidentes (i) sobre remuneração pagas aos empregados encontradas em folhas de pagamento, (ii) sobre pagamentos efetuados em reclamações trabalhistas, (iii) e sobre prestações pagas pela empresa a título de Seguro de Vida em Grupo, no período de 01/01/1998 a 31/10/1999, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 13.312.669,44, fls. 01.

A autoridade fiscal relatou que a recorrente apresentou Mandado de Segurança que pleiteava a compensação do Salário-Educação que havia sido recolhido indevidamente de 03/1989 a 12/1996. Houve a concessão de liminar, mas esta foi cassada quando da emissão da sentença contrária aos interesses da empresa, estando, à época, a ação aguardando julgamento da apelação.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 01/12/1999, fl. 02, a recorrente apresentou impugnação, fls. 239/246, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da DRP/Volta Redonda emitiu despacho concluindo que estava correto o procedimento de lançamento para prevenir a decadência e que o processo devia ter seu trâmite normal em relação à matéria diversa daquela ventilada na ação judicial, fls. 354/357.

A recorrente foi intimada e apresentou aditamento à sua defesa, fls. 361/366.

Na Decisão-Notificação de fls. 374/389, a DRP/Rio de Janeiro concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 08/10/2004, fl. 394.

O recurso voluntário, apresentado em 05/11/2004, fls. 395/402, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

A compensação efetuada tinha base legal no CTN, o que torna o lançamento nulo por vício de forma na sua origem, eis que os débitos imputados à recorrente configuram afronta às decisões judiciais havidas.

Sustenta que o seguro de vida em grupo representou vantagens para a empresa e não para o empregado, pois aquela deixou de indenizar seus empregados repassando tal encargo para a seguradora.

O referido seguro não adiciona ganho ao empregado, ao contrário lhe reduz o salário à medida que este custeia 20% do prêmio total.

O seguro é extensível a todos os empregados, sendo vantajoso para a empresa, pois substitui o sistema indenizatório anterior.

Aponta que a CLT foi modificada em 2001 para excluir o seguro de vida do salário.

Suscita a aplicação do art. 146 do CTN ao caso.

Em seu Memorial entregue no momento da discussão em plenário, a recorrente alegou que o FNDE já lançou o Salário Educação por meio de seis Notificações para Recolhimento de Débito (NRD 2003/0000621; NRD 2003/0000626; NRD 2003/0000867; NRD 2003/0000625; NRD 2003/0000622 e NRD 2003/0000627) nas quais há sobreposição de períodos com o lançamento ora em discussão.

Em vista disso, e em homenagem à verdade material, este CARF resolveu, em sessão de julgamento realizada em 22 de novembro de 2012, converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização apurasse se o FNDE realizou os lançamentos noticiados pela recorrente e se estes possuem períodos de sobreposição com a autuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) ora em análise (vide fls. 872/874)¹.

Em decorrência disso, a Equipe de Orientação de Recuperação de Créditos (EQREC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo proferiu o despacho de fls. 886/890, no qual esclareceu e propôs o seguinte:

- se encontram em duplicidade os valores lançados no presente débito no período 01/1998 a 10/1999 do estabelecimento CNPJ final 0004-57 com os valores que se encontram no debcad nº 49.905.971-9, valores que têm exatamente as mesmas bases de cálculo com exceção de pequena diferença na compet. 06/1999;

- se encontram em duplicidade os valores lançados no presente débito no período 05/1998 a 10/1999 do estabelecimento CNPJ final 0117-34 com os valores que se encontram no debcad nº 49.902.493-1, valores que têm exatamente as mesmas bases de cálculo;

- se encontram em duplicidade os valores lançados no presente débito no período 01/1998 a 10/1999 do estabelecimento CNPJ final 0013-48 e CNPJ final 0067-30 com os valores que se encontram no debcad nº 49.903.249-7, lançados totalizados apenas no estabelecimento CNPJ final 0013-48, valores que têm exatamente as mesmas bases de cálculo (exemplo no debcad 35.007.357-0 - estab. CNPJ final 0013-48 - 01/1998 lançado R\$ 20.035,93 e no CNPJ final 0067-30 - 01/1998 lançado R\$ 7.694,16 em duplicidade com o valor totalizado R\$ 27.730,09 lançado no debcad 49.903.249-7 no estab. CNPJ final 0013-48 - 01/1998);

- se encontram em duplicidade os valores lançados no presente débito no período 01/1998 a 10/1999 do estab. CNPJ final 0017-71 e CNPJ final 0072-06 com os valores que se encontram no debcad nº 49.903.253-5, lançados totalizados apenas no estab. CNPJ final 0072-06, valores que têm exatamente as mesmas bases de cálculo com exceção da compet. 07/1998 (exemplo no debcad 35.007.357-0 - estab. CNPJ final 0017-71 - 01/1998 lançado R\$ 420.286,11 e no CNPJ final 0072-06 lançado R\$ 56.035,22 em duplicidade com o valor totalizado R\$ 476.321,34

do debcad 49.903.253-5 no estab. CNPJ final 0072-06 - 01/1998).

[...]

Em conclusão, sugerimos a retificação do presente débito debcad nº 35.007.357-0 para excluir os valores que se encontram em duplicidade com a opção da manutenção dos valores já lançados no período 01/1998 a 10/1999 nos debcad 's nº 49.902.493-1 , 49.903.249-7 , 49.903.253-5 e 49.905.971-9 e, após as devidas exclusões, o débito deve ser mantido com os seguintes valores demonstrados no quadro seguinte, que não se encontram em duplicidade:

[...]

Com a manutenção dos valores demonstrados acima, após as exclusões dos valores em duplicidade, o valor total do presente débito debcad nº 35.007.357-0 fica alterado de R\$ 9.698.744,80 (nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) para R\$ 37.655,12 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), considerado apenas o valor principal, antes da aplicação da multa e juros, pois efetivamente a multa e juros não terão nenhum efeito no prosseguimento e a respectiva baixa dos débitos no posterior aproveitamento dos valores depositados pela empresa após a devida conversão em renda se confirmada a suficiência dos depósitos e desde que tenham sido depositados no prazo correto para usufruir da dispensa destes acréscimos legais.

Assim, reiteramos a necessidade do julgamento conjunto de todos os processos conexos considerando os que já se encontram no próprio CARF, a saber: nº 23034.000498/2003- 70 (debcad nº 49.903.253-5) ; 23034.000500/2003-19 (debcad nº 49.903.249-7); 23034.000501/2003-55 (debcad nº 49.905.971-9) ; 23034.000503/2003-44 (debcad nº 49.905.691-4) e 10073.002029/2007-19 (debcad nº 35.180.654-7) e observamos que os outros dois processos lançados pelo FNDE já foram julgados pelo CARF, os processos nº 23034.000499/2003-14 (debcad nº 49.906.126-8) - Acórdão nº 2402-001.985 e 23034.000502/2003-08 (debcad nº 49.002.493-1) - Acórdão nº 2402-001.986, ambos da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento-CARF, [...].

[...]

Proponho que o processo seja encaminhado em retorno para julgamento pela 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, após as providências para a ciência pelo contribuinte e abertura de prazo de 15 (quinze) dias para contestação às conclusões apresentadas no presente despacho na observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A contribuinte foi intimada da Resolução CARF e do despacho da EQREC em 17/07/2013 (fl. 893), tendo apresentado a manifestação de fls. 895/900, na qual requereu a conversão do feito em diligência, para cancelamento dos valores lançadas em duplicidade, ou, subsidiariamente, o cancelamento do presente lançamento, ou, ainda, a procedência parcial do lançamento originário.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 1030/1089.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Conversão do julgamento em diligência

Segundo a recorrente, o feito deveria ser convertido em diligência, para que a RFB excluísse, cancelasse ou anulasse as exigências em duplicidade.

Conforme relatado acima, este Conselho, em sessão de julgamento realizada em 22 de novembro de 2012, já havia convertido o julgamento em diligência, para que a fiscalização apurasse a possível existência de sobreposição dos lançamentos realizados pelo FNDE e pelo INSS/SRFB.

No despacho de fls. 886/890, a EQREC confirmou a existência de sobreposição em inúmeras competências para os diversos estabelecimentos da recorrente, propondo, em consequência, a retificação do lançamento realizado nestes autos, a fim de *"excluir os valores que se encontram em duplicidade com a opção da manutenção dos valores já lançados no período 01/1998 a 10/1999 nos debcad's nº 49.902.493-1, 49.903.249-7, 49.903.253-5 e 49.905.971-9"*.

A recorrente foi intimada do resultado da diligência e na manifestação de fls. 895/900 argumenta que o feito deveria ser convertido em diligência, para que a RFB excluísse, cancelasse ou anulasse as exigências em duplicidade, apresentando, a título de argumentação, planilhas demonstrativas dos lançamentos dúplices.

Comparando-se tais planilhas com o resultado da diligência, vê-se que a EQREC confirmou a existência das irregularidades apontadas pela recorrente, em sua manifestação, com exceção das competências 01/1998 a 04/1998 do estabelecimento CNPJ final 0117-34, debcad nº 49.902.493-1.

Com efeito, veja-se que ao concluir pela retificação do presente DEBCAD nº 35.007.357-0, para excluir os valores dúplices, mantendo-os em outros DEBCAD'S, a autoridade fiscal elaborou o seguinte quadro demonstrativo (vide fls. 888/889), o qual, no seu entender, não registra nenhuma duplicidade:

Lev.	Estabelecimento	Compet.	Total	Lev.	Estabelecimento	Compet.	Total
FP2	33.042.730/0117-34	01/1998	726,67	SV2	33.042.730/0117-34	10/1998	1,33
FP2	33.042.730/0117-34	02/1998	789,76	SV2	33.042.730/0117-34	11/1998	2,55
FP2	33.042.730/0117-34	03/1998	1.403,53	SV2	33.042.730/0117-34	12/1998	2,55
FP2	33.042.730/0117-34	04/1998	659,30	SV2	33.042.730/0117-34	01/1999	2,55
FP4	33.042.730/0072-06	07/1998	4.832,30	SV2	33.042.730/0117-34	02/1999	2,55
PT4	33.042.730/0009-61	01/1998	34,13	SV2	33.042.730/0117-34	03/1999	2,55
PT4	33.042.730/0009-61	02/1998	278,85	SV2	33.042.730/0117-34	04/1999	2,55
PT4	33.042.730/0009-61	03/1998	145,42	SV2	33.042.730/0117-34	05/1999	2,55
PT4	33.042.730/0009-61	05/1998	385,41	SV2	33.042.730/0117-34	06/1999	2,55
SV2	33.042.730/0004-57	01/1998	31,44	SV2	33.042.730/0117-34	07/1999	2,60
SV2	33.042.730/0004-57	02/1998	30,09	SV2	33.042.730/0117-34	08/1999	2,60
SV2	33.042.730/0004-57	03/1998	39,72	SV2	33.042.730/0117-34	09/1999	2,41
SV2	33.042.730/0004-57	04/1998	43,80	SV2	33.042.730/0117-34	10/1999	2,41
SV2	33.042.730/0004-57	05/1998	46,33	SV3	33.042.730/0013-48	01/1998	54,48
SV2	33.042.730/0004-57	06/1998	48,95	SV3	33.042.730/0013-48	02/1998	55,27
SV2	33.042.730/0004-57	07/1998	55,47	SV3	33.042.730/0013-48	03/1998	56,19
SV2	33.042.730/0004-57	08/1998	53,69	SV3	33.042.730/0013-48	04/1998	55,77
SV2	33.042.730/0004-57	09/1998	57,33	SV3	33.042.730/0013-48	05/1998	56,58
SV2	33.042.730/0004-57	10/1998	57,03	SV3	33.042.730/0013-48	06/1998	56,73
SV2	33.042.730/0004-57	11/1998	56,91	SV3	33.042.730/0013-48	07/1998	55,21
SV2	33.042.730/0004-57	12/1998	57,32	SV3	33.042.730/0013-48	08/1998	55,23
SV2	33.042.730/0004-57	01/1999	58,97	SV3	33.042.730/0013-48	09/1998	54,22
SV2	33.042.730/0004-57	02/1999	59,79	SV3	33.042.730/0013-48	10/1998	54,69
SV2	33.042.730/0004-57	03/1999	57,14	SV3	33.042.730/0013-48	11/1998	52,48
SV2	33.042.730/0004-57	04/1999	61,37	SV3	33.042.730/0013-48	12/1998	51,92
SV2	33.042.730/0004-57	05/1999	62,64	SV3	33.042.730/0013-48	01/1999	51,15
SV2	33.042.730/0004-57	06/1999	61,41	SV3	33.042.730/0013-48	02/1999	50,53
SV2	33.042.730/0004-57	07/1999	62,09	SV3	33.042.730/0013-48	03/1999	51,00
SV2	33.042.730/0004-57	08/1999	63,87	SV3	33.042.730/0013-48	04/1999	50,68
SV2	33.042.730/0004-57	09/1999	60,25	SV3	33.042.730/0013-48	05/1999	50,91
SV2	33.042.730/0004-57	10/1999	67,82	SV3	33.042.730/0013-48	06/1999	49,67
SV2	33.042.730/0117-34	01/1998	2,62	SV3	33.042.730/0013-48	07/1999	48,97
SV2	33.042.730/0117-34	02/1998	2,55	SV3	33.042.730/0013-48	08/1999	48,85
SV2	33.042.730/0117-34	03/1998	2,55	SV3	33.042.730/0013-48	09/1999	45,44
SV2	33.042.730/0117-34	04/1998	2,55	SV3	33.042.730/0013-48	10/1999	45,21
SV2	33.042.730/0117-34	05/1998	2,55	SV3	33.042.730/0017-71	01/1998	1.132,41
SV2	33.042.730/0117-34	06/1998	2,55	SV3	33.042.730/0017-71	02/1998	1.121,49
SV2	33.042.730/0117-34	07/1998	2,55	SV3	33.042.730/0017-71	03/1998	1.116,96
SV2	33.042.730/0117-34	08/1998	1,33	SV3	33.042.730/0017-71	04/1998	1.108,73
SV2	33.042.730/0117-34	09/1998	1,33	SV3	33.042.730/0017-71	05/1998	1.105,83

Lev.	Estabelecimento	Compet.	Total	Lev.	Estabelecimento	Compet.	Total
SV3	33.042.730/0017-71	06/1998	1.079,10	SV3	33.042.730/0067-30	02/1999	10,92
SV3	33.042.730/0017-71	07/1998	1.066,92	SV3	33.042.730/0067-30	03/1999	10,92
SV3	33.042.730/0017-71	08/1998	1.060,54	SV3	33.042.730/0067-30	04/1999	11,09
SV3	33.042.730/0017-71	09/1998	1.060,37	SV3	33.042.730/0067-30	05/1999	11,13
SV3	33.042.730/0017-71	10/1998	1.018,74	SV3	33.042.730/0067-30	06/1999	11,05
SV3	33.042.730/0017-71	11/1998	1.015,54	SV3	33.042.730/0067-30	07/1999	10,74
SV3	33.042.730/0017-71	12/1998	1.009,48	SV3	33.042.730/0067-30	08/1999	11,14
SV3	33.042.730/0017-71	01/1999	984,26	SV3	33.042.730/0067-30	09/1999	10,25
SV3	33.042.730/0017-71	02/1999	968,79	SV4	33.042.730/0072-06	01/1998	180,43
SV3	33.042.730/0017-71	03/1999	963,25	SV4	33.042.730/0072-06	02/1998	173,72
SV3	33.042.730/0017-71	04/1999	959,21	SV4	33.042.730/0072-06	03/1998	171,87
SV3	33.042.730/0017-71	05/1999	951,46	SV4	33.042.730/0072-06	04/1998	174,37
SV3	33.042.730/0017-71	06/1999	948,81	SV4	33.042.730/0072-06	05/1998	168,90
SV3	33.042.730/0017-71	07/1999	945,01	SV4	33.042.730/0072-06	06/1998	162,98
SV3	33.042.730/0017-71	08/1999	944,17	SV4	33.042.730/0072-06	07/1998	155,74
SV3	33.042.730/0017-71	09/1999	880,80	SV4	33.042.730/0072-06	08/1998	140,87
SV3	33.042.730/0017-71	10/1999	877,24	SV4	33.042.730/0072-06	09/1998	133,63
SV3	33.042.730/0067-30	01/1998	14,73	SV4	33.042.730/0072-06	10/1998	148,55
SV3	33.042.730/0067-30	02/1998	14,52	SV4	33.042.730/0072-06	11/1998	159,52
SV3	33.042.730/0067-30	03/1998	14,31	SV4	33.042.730/0072-06	12/1998	157,78
SV3	33.042.730/0067-30	04/1998	14,31	SV4	33.042.730/0072-06	01/1999	155,63
SV3	33.042.730/0067-30	05/1998	14,39	SV4	33.042.730/0072-06	02/1999	154,56
SV3	33.042.730/0067-30	06/1998	14,33	SV4	33.042.730/0072-06	03/1999	159,30
SV3	33.042.730/0067-30	07/1998	13,75	SV4	33.042.730/0072-06	04/1999	155,09
SV3	33.042.730/0067-30	08/1998	13,75	SV4	33.042.730/0072-06	05/1999	152,34
SV3	33.042.730/0067-30	09/1998	13,75	SV4	33.042.730/0072-06	06/1999	147,74
SV3	33.042.730/0067-30	10/1998	13,69	SV4	33.042.730/0072-06	07/1999	148,43
SV3	33.042.730/0067-30	11/1998	12,28	SV4	33.042.730/0072-06	08/1999	147,55
SV3	33.042.730/0067-30	12/1998	11,27	SV4	33.042.730/0072-06	09/1999	135,61
SV3	33.042.730/0067-30	01/1999	11,12	SV4	33.042.730/0072-06	10/1999	135,65

Todavia, a recorrente aponta que nas competências 01/1998 a 04/1998 há, sim, sobreposição (vide fls. 899). Veja-se:

33.042.730/0117-34		NFLD 35.007.357-0	
23034.000502/2003-08 -- 49.902.493-1 -- 2003/000627		CNPI 33.042.730/0117-34	
Competência	Valor Originário	Competência	Valor Originário
jan/98	R\$ 726,67	jan/98	R\$ 726,67
fev/98	R\$ 789,76	fev/98	R\$ 789,76
mar/98	R\$ 687,07	mar/98	R\$ 1.409,59
abr/98	R\$ 659,31	abr/98	R\$ 659,30
mai/98	R\$ 660,20	mai/98	R\$ 660,21
jun/98	R\$ 659,99	jun/98	R\$ 659,99
jul/98	R\$ 680,86	jul/98	R\$ 680,85
ago/98	R\$ 660,28	ago/98	R\$ 660,29
set/98	R\$ 661,59	set/98	R\$ 661,59
out/98	R\$ 649,14	out/98	R\$ 649,13
nov/98	R\$ 661,12	nov/98	R\$ 661,11
dez/98	R\$ 665,35	dez/98	R\$ 665,35
13ª/98	R\$ 656,62	13ª/98	R\$ 656,63
jan/99	R\$ 746,83	jan/99	R\$ 746,83
fev/99	R\$ 975,59	fev/99	R\$ 975,59
mar/99	R\$ 671,68	mar/99	R\$ 671,68
abr/99	R\$ 657,66	abr/99	R\$ 657,67
mai/99	R\$ 659,50	mai/99	R\$ 659,50
jun/99	R\$ 648,93	jun/99	R\$ 648,92
jul/99	R\$ 694,40	jul/99	R\$ 694,42
ago/99	R\$ 660,98	ago/99	R\$ 660,97
set/99	R\$ 657,91	set/99	R\$ 657,91
out/99	R\$ 661,86	out/99	R\$ 661,85

Do quadro demonstrativo acima, vê-se que os valores lançados no DEBCAD nº 49.902.493-1, que compõem o Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 23034.000502/2003-08, competências 01/1998 a 04/1998, igualmente compõem o presente PAF, havendo aparente sobreposição de lançamentos.

Mais ainda, o despacho registra, à fl. 890, que este Conselho decotou do lançamento havido naquele outro PAF os valores das competências retro mencionadas, ante os efeitos da decadência.

Compulsando-se o PAF nº 23034.000502/2003-08, constata-se que há, realmente, duplicidade de lançamentos também naquelas competências. Veja-se, abaixo, o quadro demonstrativo extraído da sua fl. 22:



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA
PROGRAMA INTEGRADO DE INSPEÇÃO EM EMPRESA E ESCOLA



DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

INTERESSADO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
CNPJ: 33.042.730/0117-34

QI

MÊS/ANO	SAL.CONTRIBUIÇÃO	SAL.EDUCAÇÃO DEVIDO	DEDUÇÃO EFETUADA	COMPENSACAO 30%	RECOLHIDO	DIFERENÇA
Jan/98	29.066,79	726,67	-	-	-	726,67
Fev/98	31.590,32	789,76	-	-	-	789,76
Mar/98	27.482,64	687,07	-	-	-	687,07
Abr/98	26.372,58	659,31	-	-	-	659,31

Desta forma, deve ser adotada a mesma solução para os demais períodos cuja duplicidade foi confirmada pela fiscalização. Isto é, os valores devem ser mantidos no DEBCAD nº 49.902.493-1, observando-se, inclusive, o julgamento já realizado por este Conselho.

Lembre-se, nesse contexto, que a opção de exclusão dos valores deste DEBCAD, para mantê-los nos demais, foi da própria autoridade fiscal (fl. 887):

Em conclusão, sugerimos a retificação do presente débito debcad nº 35.007.357-0 para excluir os valores que se encontram em duplicidade com a opção da manutenção dos valores já lançados no período 01/1998 a 10/1999 nos debcad 's nº 49.902.493-1 , 49.903.249-7 , 49.903.253-5 e 49.905.971-9 e, após as devidas exclusões, o débito deve ser mantido com os seguintes valores demonstrados no quadro seguinte, que não se encontram em duplicidade

Deve, pois, ser mantido o mesmo critério adotado pelo agente administrativo.

A propósito das duplicidades já reconhecidas, é importante observar que, se a própria autoridade reconheceu o equívoco, sugerindo a correção do lançamento nesse tocante, não compete à autoridade julgadora proceder de modo diverso, sobretudo para dar tratamento mais gravoso ao sujeito passivo.

Com efeito, a autoridade julgadora não tem competência para lançar, *ex vi* do art. 142 do CTN, segundo o qual o lançamento é da competência privativa da autoridade administrativa

~~da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.~~

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Desta forma, a administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento para evitar o transcurso do prazo decadencial.

Outro não é o entendimento da doutrina:

Assim, promovida a ação declaratória ou impetrado o mandado de segurança, pode e deve a Fazenda Pública fazer o lançamento respectivo. Seus agentes fiscais obterão junto ao contribuinte os elementos materiais necessários à quantificação do tributo, cuja cobrança será feita a final, se a decisão lhe for favorável. (HUGO DE BRITO MACHADO, Revista de Direito Tributário, 68, p. 48)

A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. (ALBERTO XAVIER, Do lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed, p. 428)

A Primeira e a Segunda Turma do C. STJ têm o mesmo entendimento. Veja-

se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 150, § 4º, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

[...]

3. A suspensão da exigibilidade do crédito, apesar de impedir o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Precedentes: REsp 1129450/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28.2.2011; AgRg no REsp 1183538/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.8.2010; REsp 1168226/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25.5.2010.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1259346/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

...

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos ERESP 572.603/PR, entendeu-se que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar" (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268)

A existência do lançamento efetuado para prevenir a decadência está prevista na Súmula CARF nº 17:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Logo, não há nulidade a ser declarada, devendo o recurso deve ser desprovido neste ponto.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, é sabido que o CARF não tem competência para declará-la. Veja-se, nesse sentido, a sua Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto é, a verificação de que a norma implicaria infringência ao desenho constitucional da exação tributária exacerba a competência originária desta Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

4 Seguro de vida

A recorrente sustenta que o seguro de vida em grupo trouxe vantagens para a empresa, e não para o empregado, pois ela deixou de indenizá-los, repassando tal encargo para a seguradora. Afirma que o seguro não traz ganhos para os trabalhadores, reduzindo-lhes o salário na medida em que custeiam 20% do prêmio total.

Assevera, ainda, que o seguro é extensível a todos os seus empregados.

Nesse tocante, observa-se à fl. 142 do Relatório Fiscal - REFISC, que o lançamento foi efetuado sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, sobre os pagamentos havidos em reclamações trabalhistas, bem como sobre as prestações adimplidas a título de Seguro de Vida em Grupo.

A decisão *a quo* entendeu que os valores do seguro de vida em grupo não estão incluídos nas parcelas que não integram o salário-de-contribuição, taxativamente elencadas no § 9º do art. 28 da Lei 8212/1991.

Em consonância com o art. 195, inc I, alínea *a*, da CF, o art. 28, inc I, da Lei 8212/1991, estabelece que as contribuições devidas à seguridade social incidem sobre a remuneração paga ao trabalhador, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o § 9º do art. 28 cuidou de regulamentar as parcelas específicas que não integram o salário-de-contribuição. Nessas parcelas não integrativas, não estão incluídas as importâncias pagas a título de seguro de vida em grupo.

Ocorre que o art. 214, § 9º, inc. XXV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), prevê que tais parcelas não integram a remuneração, desde que (i) previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho e (ii) estejam disponíveis à totalidade de seus empregados.

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

*XXV- o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a **prêmio de seguro de vida em grupo**, desde que **previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

Quanto à previsão em acordo ou convenção coletiva, vale registrar que o C. STJ tem entendimento no sentido de que o Decreto "*extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes*"².

Contudo, e como não compete a este Conselho afastar a aplicação de Decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, *ex vi* do *caput* do art. 62 do RICARF, e inexistentes as hipóteses autorizadores previstas nos seus §§ 1º e 2º, adotar-se-á o entendimento já esposado por este Colegiado, por ocasião dos julgamentos abaixo reproduzidos:

[...]

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SEM PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. Em razão de não estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, os valores despendidos pelo sujeito passivo a título de seguro de vida em grupo devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

[...]

(RECURSO VOLUNTÁRIO - Data da Sessão 09/12/2015
Relator(a) RONALDO DE LIMA MACEDO - Acórdão 2402-004.779)

...

[...]

SEGURO DE VIDA EM GRUPO Incide tributação sobre o valor relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, quando não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e quando não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

[...]

(RECURSO VOLUNTÁRIO - Data da Sessão 27/01/2016
Relator(a) NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Acórdão 2402-004.881)

Neste caso concreto, a recorrente não alegou, tampouco comprovou que o seguro estava previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo admissível, pois, a incidência das contribuições lançadas sob a rubrica tratada neste tópico.

As alegações da recorrente, de que (i) o seguro de vida em grupo trouxe vantagens para a empresa, e não para o empregado, pois ela deixou de indenizá-los, repassando tal encargo para a seguradora; (ii) o seguro não traz ganhos para os trabalhadores, reduzindo-lhes o salário na medida em que custeiam 20% do prêmio total; (iii) a CLT teria previsto a hipótese de não incidência; não são aptas a infirmar as conclusões acima, negando-se provimento ao recurso também nesse tocante.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de excluir do lançamento as competências 01/1998 a 10/1999, as quais foram lançadas em duplicidade.

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci